



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMISSÃO INSTITUÍDA PARA EFETIVAR PROPOSTA DE REFORMULAÇÃO DA LEI ESTADUAL 7210/2010
(PORTARIA Nº 1228/2014)

MINUTA DE ANTEPROJETO DE LEI

Dispõe sobre a reestruturação das Carreiras dos Servidores do Poder Judiciário do Estado de Alagoas, revoga a Lei Estadual nº 7.210, 22 de dezembro de 2010, e adota providências correlatas.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS decreta:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1 Fica reformulado o Plano de Cargos e Carreiras dos Servidores Efetivos do Poder Judiciário do Estado de Alagoas, instituído pela Lei Estadual nº 6.797, de 8 de janeiro de 2007, com reestruturação dada pela Lei Estadual nº 7.210, de 22 de dezembro de 2010.

Parágrafo único. A presente lei definirá a nova política de valorização funcional dos servidores públicos do Poder Judiciário do Estado de Alagoas, mediante a igualdade de oportunidades e do desenvolvimento profissional na carreira judiciária, que associem a ascensão funcional, materializada por meio de progressão e de promoção, a um sistema permanente de qualificação profissional, como forma de melhoria contínua da prestação jurisdicional.

Art. 2º Para fins desta lei considera-se:

I – quadro - o conjunto de cargos de carreira, isolados, comissionados e das funções de confiança de um mesmo serviço, órgão ou Poder;

II – atribuições - conjunto de atividades gerais, da mesma natureza, que caracterizam a área em que o servidor desenvolverá suas habilidades;

III – cargo - o lugar instituído na organização do serviço público, com denominação própria, atribuições, qualificação detalhada, responsabilidades específicas e vencimento correspondente, para ser provido e exercido por um titular, na forma estabelecida em Lei;

IV - cargo de carreira - o que se escalona em classes e padrões, para acesso privativo de seus titulares, até o da mais alta hierarquia profissional;

V – carreira – organização estruturada em agrupamento de classes e padrões da mesma profissão ou atividade, escalonadas segundo a hierarquia do serviço, para acesso privativo aos servidores em atividade, titulares dos cargos que a integram;

VI – classe - o agrupamento de cargos da mesma profissão, com idênticas atribuições, responsabilidades e vencimentos, que constitui os degraus de acesso na carreira, determinante da promoção funcional;

VII – padrão – graduação ascendente da carreira judiciária, determinante da progressão funcional;

VIII – função - a atribuição ou o conjunto de atribuições que a Administração confere individualmente a determinados servidores para a execução de serviços eventuais;

IX - função de confiança- conjunto de funções e responsabilidades de chefia intermediária e alta qualificação técnica, definidas com base na estrutura organizacional do Poder Judiciário, privativas de servidor ocupante de cargo efetivo;



TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**COMISSÃO INSTITUÍDA PARA EFETIVAR PROPOSTA DE REFORMULAÇÃO DA LEI ESTADUAL 7210/2010
(PORTARIA Nº 1228/2014)**

X - cargos em comissão - aqueles que compreendem atividades de direção, chefia e assessoramento superiores, cujo provimento é regido pelo critério de confiança, abrangendo planejamento, supervisão, coordenação, orientação e controle ao mais alto nível de hierarquia dos órgãos do Poder Judiciário Alagoano, com vista à formulação de programas, normas e critérios que deverão ser observados pelos demais escalões hierárquicos;

XI - vencimento - valor pecuniário devido ao funcionário pelo exercício do cargo, correspondente ao padrão fixado em lei, desagregado de qualquer adicional ou vantagem;

XII - remuneração - vencimento acrescido das verbas permanentes e transitórias pagas ao servidor; e

XIII - unidade – local concernente aos órgãos inerentes às instâncias do Poder Judiciário do Estado de Alagoas, onde o servidor está devidamente lotado e realiza as suas atribuições.

Art. 3º Integram o Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos dos Servidores do Poder Judiciário do Estado de Alagoas:

I – Tabela da Carreira Judiciária e correspondentes Cargos de Provimento Efetivo do Poder Judiciário do Estado de Alagoas, com as respectivas Classes, Padrões e Vencimentos (Anexo I);

II – Atribuições Gerais e Quantitativos dos Cargos de Provimento Efetivo da Carreira Judiciária, com as respectivas áreas de atividades (Anexo II);

III – Tabela de Vencimentos dos Cargos Isolados (Anexo III);

IV – Tabela de Quantitativo de Cargos de Procurador Administrativo, com os respectivos Vencimentos (Anexo IV);

V – Tabela de Funções de Confiança (Anexo V);

VI – Formulário de Avaliação de Desempenho – Nível Superior e Médio/Técnico (Anexo VI);

VII – Tabela de Correspondência (Anexo VII);

VIII – Tabela de cargos extintos por esta Lei (Anexo VIII);

IX – Tabela de cargos criados por esta Lei (Anexo IX);

X – Tabela de enquadramento (Anexo X); e

XI - Tabela específica das carreiras judiciárias atinentes aos servidores aprovados no concurso público realizado no ano de 2012 para os cargos de Analista Judiciário Especializado e Técnico Judiciário, com as respectivas classes, padrões e vencimentos.

CAPÍTULO II DA CARREIRA JUDICIÁRIA

Seção I Do Quadro de Pessoal Efetivo

Art. 4º As carreiras dos servidores do Poder Judiciário do Estado de Alagoas, denominada de carreira judiciária, são constituídas dos seguintes cargos de provimento efetivo:

I - Analista Judiciário; e

II - Técnico Judiciário.

Art. 5º Os cargos efetivos da Carreira Judiciária, dispostos no artigo 4º desta Lei, são estruturados em Classes e Padrões, na forma do Anexo I deste diploma legal, de acordo com as seguintes áreas de atividade:



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMISSÃO INSTITUÍDA PARA EFETIVAR PROPOSTA DE REFORMULAÇÃO DA LEI ESTADUAL 7210/2010
(PORTARIA Nº 1228/2014)

I - área judiciária, compreendendo os serviços realizados por bacharéis em Direito ou sob sua supervisão, abrangendo processamento de feitos, execução de mandados, análise e pesquisa de legislação, doutrina e jurisprudência nos vários ramos do Direito, bem como elaboração de pareceres jurídicos;

II - área de apoio especializado, compreendendo os serviços para a execução dos quais se exige dos titulares o devido registro no órgão fiscalizador do exercício da profissão ou o domínio de habilidades específicas, a critério da Administração; e

III - área administrativa, compreendendo os serviços relacionados com recursos humanos, material e patrimônio, licitações e contratos, orçamento e finanças, controle interno e auditoria, segurança e transporte e outras atividades complementares de apoio administrativo.

Parágrafo único. As áreas de que trata o *caput* deste artigo poderão ser classificadas em especialidades, quando for necessária formação especializada, por exigência legal, ou habilidades específicas para o exercício das atribuições do cargo.

Art. 6º As atribuições gerais dos cargos na forma do Anexo II desta Lei deverão observar, ainda, o seguinte:

I - Analista Judiciário: atividades de planejamento, organização, coordenação, supervisão técnica, assessoramento, estudo, pesquisa, elaboração de laudos, pareceres ou informações e execução de tarefas de elevado grau de complexidade; e

II - Técnico Judiciário: execução de tarefas de suporte técnico, judiciário, administrativo em geral e de apoio especializado.

§ 1º As atribuições relacionadas com a execução de mandados e atos processuais de natureza externa, na forma estabelecida pela legislação processual civil, penal e demais leis especiais, serão exercidas, exclusivamente, pelo ocupante do cargo de Analista Judiciário – Área Judiciária – Especialidade Execução de Mandados, ao qual é conferida a denominação de Oficial de Justiça Avaliador para fins de identificação funcional.

§ 2º O Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas editará Resolução detalhando as atribuições específicas dos Cargos de Provimento Efetivo dispostos nesta Lei e a fixação dos quantitativos concernentes à área e à especialização, quando for o caso.

Seção II

Do Ingresso e Investidura nos Cargos de Provimento Efetivo

Art. 7º Para ingresso nos Cargos de Provimento Efetivo do Poder Judiciário do Estado de Alagoas exigirá-se concurso público, obedecendo ao disposto no artigo 37, II, da Constituição Federal.

Art. 8º São requisitos de escolaridade para ingresso:

I - para o cargo de Analista Judiciário, formação no ensino superior, inclusive licenciatura plena, correlacionado com a especialidade, se for o caso; e

II - para o cargo de Técnico Judiciário, formação no ensino médio, ou curso técnico equivalente, correlacionado com a especialidade, se for o caso.



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMISSÃO INSTITUÍDA PARA EFETIVAR PROPOSTA DE REFORMULAÇÃO DA LEI ESTADUAL 7210/2010
(PORTARIA Nº 1228/2014)

Parágrafo único. Além dos requisitos previstos neste artigo, poderá ser exigido formação especializada, experiência e registro profissional, na conformidade de Resolução a ser editada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas.

Art. 9º O concurso público para provimento dos Cargos Efetivos de que trata esta Lei reger-se-á, em todas as suas fases, pelas normas estabelecidas na legislação que orienta os concursos públicos e ainda por seu correspondente Edital.

Parágrafo único. O Poder Judiciário do Estado de Alagoas poderá incluir como etapa do concurso público, programa de formação, de caráter eliminatório, classificatório e eliminatório, ou, apenas, classificatório, bem assim teste de aptidão física quando a natureza ou a especialidade do cargo assim o exigir.

Art. 10. O Plenário do Tribunal de Justiça, sempre que o recomendarem as necessidades do serviço, determinará, mediante Resolução, a instauração de certame seletivo, cujo ato convocatório especificará, no mínimo:

- I – os cargos a serem preenchidos;
- II – as áreas de atividades a serem supridas, conforme o caso, e os correspondentes quantitativos a serem atendidos;
- III – os níveis de formação exigidos, bem como, se for o caso, as especializações funcionais;
- IV – os vencimentos correspondentes aos cargos a serem preenchidos; e
- V – as unidades de serviços em que existentes as carências a serem supridas, respeitado o disposto no artigo 34 e seguintes desta Lei.

Art. 11. Os colegiados responsáveis pelos certames públicos terão a participação indispensável de representante indicado por cada Sindicato de Servidores do Poder Judiciário do Estado de Alagoas.

Art. 12. O ingresso em qualquer dos cargos de provimento efetivo da Carreira Judiciária de que trata esta Lei, dar-se-á no primeiro padrão da classe “A” respectiva, respeitada a ordem de classificação no certame público, cabendo ao candidato melhor classificado, para fins de lotação, escolher, nos moldes do correspondente edital, uma das unidades indicadas pela Presidência, dentre as que tiverem sido disponibilizadas.

§1º As lotações iniciais dos servidores constantes do quadro de Carreira Judiciária, dar-se-ão nos órgãos jurisdicionais de 1ª instância, com observância do contido no *caput* deste artigo e em consonância com a carência devidamente comprovada, mediante estudo realizado pela Corregedoria-Geral da Justiça, depois de ultimado o concurso de remoção.

§2º Os aprovados para os cargos de Analista Judiciário e de Técnico Judiciário - ambos das Áreas Administrativa ou, ainda, de Apoio Especializado, poderão ter suas lotações iniciais em órgãos de primeira ou de segunda instância, observando-se, para fim de escolha, os critérios de classificação no certame cumulados com aqueles estabelecidos na parte final do §1º do presente artigo.

Art. 13. A posse e o exercício do recém-nomeado ficam condicionados à apresentação de declaração dos bens e valores que compõem o seu patrimônio privado, observadas as demais exigências contidas nesta Lei, resguardado o sigilo de dados.



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMISSÃO INSTITUÍDA PARA EFETIVAR PROPOSTA DE REFORMULAÇÃO DA LEI ESTADUAL 7210/2010
(PORTARIA Nº 1228/2014)

§1º A declaração compreenderá imóveis, móveis, semoventes, dinheiro, títulos, ações, e qualquer outra espécie de bens e valores patrimoniais, localizado no País ou no exterior, e, quando for o caso, abrangerá os bens e valores patrimoniais do cônjuge ou companheiro, dos filhos e de outras pessoas que vivam sob a dependência econômica do declarante, excluídos apenas os objetos e utensílios de uso doméstico.

§2º A declaração de bens será atualizada anualmente, até o dia 15 de junho, e na data em que o agente público deixar o exercício do mandato, cargo, emprego ou função, a fim de ser arquivada no serviço de pessoal competente.

§3º Será punido com a pena de demissão, mediante prévio processo administrativo e sem prejuízo de outras sanções cabíveis, o agente público que se recusar a prestar declaração dos bens, dentro do prazo determinado, ou que a prestar falsa.

§4º O declarante, a seu critério, poderá entregar cópia da declaração anual de bens apresentada à Receita Federal na conformidade da legislação do Imposto sobre a Renda e proventos de qualquer natureza, com as necessárias atualizações, para suprir a exigência contida no *caput* e no § 2º deste artigo .

Seção III **Do Estágio Probatório**

Art. 14. Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário cumprirá estágio probatório pelo período de 36 (trinta e seis) meses a partir da data da posse, durante o qual sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação anual para fins de decisão quanto a sua permanência no serviço público.

§1º Não haverá aproveitamento do período de estágio probatório cumprido anteriormente em outro cargo ou função.

§2º Antes do término do estágio probatório, é defeso ao servidor ser cedido a outra unidade não integrante do Poder Judiciário.

Art. 15. O servidor receberá, obrigatoriamente, treinamento técnico periódico, necessário ao cumprimento das atribuições do cargo, promovido pela Escola Superior da Magistratura – ESMAL, ou por instituição reconhecida pelo Poder Judiciário ou Ministério da Educação e Cultura – MEC, e terá informações sobre o programa de avaliação de desempenho do estágio probatório.

Art. 16. Durante o período do estágio probatório, deverão ser realizadas 03 (três) avaliações de desempenho, uma para cada ano de efetivo exercício, efetuadas, no máximo, após 2 (dois) meses contados do fim de cada período de apuração, sendo a última realizada 2 (dois) meses antes do término do estágio probatório.

§ 1º O servidor adquirirá, automaticamente, a respectiva estabilidade ordinária no serviço público quando não se tenha caracterizada a sua inaptidão dentro dos 36 (trinta e seis) meses de duração do estágio probatório, devendo a Administração publicar no DJe, em até 30 (trinta) dias, a correspondente declaração de aptidão.

§ 2º Caracterizada a inaptidão, será o servidor, ainda no curso do estágio probatório, exonerado mediante processo administrativo, respeitadas as garantias do contraditório e da



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMISSÃO INSTITUÍDA PARA EFETIVAR PROPOSTA DE REFORMULAÇÃO DA LEI ESTADUAL 7210/2010
(PORTARIA Nº 1228/2014)

ampla defesa, formalizado o desligamento definitivo mediante ato normativo da Presidência do Tribunal de Justiça.

Art. 17. A sistemática de avaliação de desempenho do estágio probatório, incluindo a composição das comissões de avaliação, os fatores de avaliação, formulários padronizados, critérios de pontuação e aprovação, será regulamentada por meio de Resolução do Tribunal de Justiça.

Seção IV **Do Desenvolvimento na Carreira**

Subseção I **Disposições Preliminares**

Art. 18. O desenvolvimento funcional do servidor ocupante de cargo de provimento efetivo da Carreira Judiciária consiste na movimentação para Padrão e Classe superiores a que pertença, o qual se dará mediante progressão funcional e promoção, respectivamente, observados os critérios estabelecidos nas Subseções II e III desta Seção, produzindo efeitos financeiros para o servidor a partir do primeiro dia útil do mês subseqüente ao do preenchimento dos correspondentes requisitos.

§ 1º O desenvolvimento do servidor na carreira não será obstado na hipótese em que os cursos de que tratam os incisos II do art. 25 e II do art. 27, ambos desta Lei, não tiverem sido ofertados pelo Poder Judiciário.

§ 2º Os cursos utilizados para fins de desenvolvimento na carreira somente serão reconhecidos para tal fim nos casos em que possuem vínculo direto com as atribuições do cargo efetivo; com as atividades que estejam sendo desempenhadas pelo servidor, inclusive no exercício de cargo em comissão ou de função comissionada; ou, ainda, com as atribuições institucionais do Poder Judiciário.

§ 3º A carga horária utilizada para efetivação de qualquer uma das modalidades de desenvolvimento na carreira não poderá ser utilizada novamente em outra.

§ 4º Nos casos de cursos de aperfeiçoamento, ação ou programa de capacitação não oferecidos pela Escola Superior da Magistratura do Estado de Alagoas – ESMAL, a correlação entre o estudo realizado pelo servidor e as atividades do cargo ou aquelas que estejam sendo desempenhadas deverá ser atestada por escrito:

I – pela Chefia Imediata - quando houver correlação de atividades com a unidade de lotação;

II – pela Diretoria-Adjunta de Gestão de Pessoas - DAGP - quando a correlação for com a especialidade do cargo efetivo do servidor, a área de atividade ou as atribuições do cargo em comissão ou da função de confiança que porventura esteja exercendo ou tenha exercido.

§ 5º A Diretoria-Adjunta de Gestão de Pessoas - DAGP, de posse das informações que lhe foram encaminhadas para análise e registro no ano imediatamente anterior, encaminhará à Presidência do Tribunal de Justiça, até o 15º (décimo quinto) dia útil do mês de fevereiro de cada ano, relatório consubstanciado indicando os servidores que preencheram os requisitos necessários ao desenvolvimento na carreira em conformidade com o contido nesta Lei.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**COMISSÃO INSTITUÍDA PARA EFETIVAR PROPOSTA DE REFORMULAÇÃO DA LEI ESTADUAL 7210/2010
(PORTARIA Nº 1228/2014)**

§ 6º Publicada a relação mencionada no § 5º deste artigo, o servidor que se sentir prejudicado poderá apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, pedido de reconsideração à Diretoria-Adjunta de Gestão de Pessoas - DAGP e, não sendo atendido, recurso, em igual prazo, ao Pleno do Tribunal de Justiça, cabendo a relatoria ao Presidente.

Art. 19. Para efeito de desenvolvimento na carreira, não serão considerados como de efetivo exercício no cargo:

- I – as faltas injustificadas;
- II – a licença sem vencimentos;
- III – a licença para tratamento de interesses particulares, ressalvadas aquelas para tratamento da própria saúde, maternidade e paternidade;
- IV - o afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro;
- V – a suspensão disciplinar;
- VI – o tempo em que o servidor permanecer preso, desde que condenado por decisão definitiva;
- VII – a indisponibilidade;
- VIII – a licença para atividade política e para exercício de mandato político; e
- IX – o afastamento, cujo período não seja contado como de efetivo exercício.

Art. 20. É vedado o desenvolvimento funcional ao servidor que:

- I – esteja em estágio probatório;
- II – esteja em disponibilidade;
- III – não tenha cumprido os interstícios mínimos previstos em Lei;
- IV – não esteja no exercício efetivo do cargo de que é titular, ressalvados o exercício de cargo comissionado ou função de confiança no âmbito do Poder Judiciário ou de atividade sindical;
- V – esteja cumprindo penalidade de suspensão disciplinar, ou que a tenha cumprido nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores;
- VI – afastado de exercício para o trato de interesses particulares; e
- VII – à disposição de outra unidade não integrante do Poder Judiciário.

Art. 21. O servidor que estiver respondendo a processo administrativo poderá progredir ou ser promovido.

Parágrafo único. A progressão ou promoção tratada no *caput* deste artigo será tornada sem efeito, se julgado procedente e aplicada pena de suspensão ou outra de maior grau.

Art. 22. Não suspendem o interstício para o desenvolvimento funcional nem constituem desvio de função o exercício de cargo de provimento em comissão, de função de confiança e a convocação para o exercício de atividades em comissões instituídas pela Administração, todos no âmbito do Poder Judiciário, bem como pelo exercício de representação sindical.

Parágrafo único. Fica assegurado ao servidor que esteja em pleno exercício em outras unidades do Poder Judiciário o desenvolvimento na carreira, desde que observados e cumpridos todos os requisitos desta Lei.

Art. 23. O interstício necessário para qualquer das modalidades de desenvolvimento na carreira do servidor iniciar-se-á a partir de janeiro de 2016.

Subseção II



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMISSÃO INSTITUÍDA PARA EFETIVAR PROPOSTA DE REFORMULAÇÃO DA LEI ESTADUAL 7210/2010
(PORTARIA Nº 1228/2014)

Da Progressão Funcional

Art. 24. A progressão funcional é a movimentação do servidor de um Padrão para o subsequente dentro de uma mesma Classe, observados os interstícios e critérios previstos nesta lei e de acordo com o resultado de avaliação formal de desempenho.

Art. 25. São requisitos cumulativos para a progressão funcional do servidor efetivo:

I – haver cumprido os interstícios no padrão em que estiver enquadrado, na forma do disposto no Anexo I;

II – haver frequentado e ter sido aprovado em cursos de aperfeiçoamento, ações ou programas de capacitação oferecidos ou reconhecidos pelo Poder Judiciário nos termos desta Lei, com carga horária prevista nos Anexos I e XI desta lei, durante o interstício de que trata o inciso imediatamente anterior;

III – obter conceito, no mínimo, bom, quando do procedimento formal de Avaliação Periódica de Desempenho, conforme definido no Anexo VI desta lei;

IV – não estar incluso em nenhuma das hipóteses previstas nos incisos I a VII do artigo 20 desta lei; e

V – não registrar mais de 10 (dez) faltas injustificadas no período avaliado de 1 (um) ano, nem anotação de haver sido penalizado por crime contra a Administração pública ou por ilícito administrativo previsto em lei.

Parágrafo único. Aprovado no estágio probatório e cumprido o disposto no inciso II, IV e V deste artigo, caberá à Administração efetivar a imediata progressão do servidor ao padrão imediatamente subsequente.

Subseção III Da Promoção

Art. 26. A promoção é a movimentação do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro padrão da classe seguinte, observados os interstícios e critérios previstos nesta lei e de acordo com o resultado de avaliação formal de desempenho.

Art. 27. São requisitos cumulativos para a concessão de promoção ao servidor do Poder Judiciário:

I – haver cumprido os interstícios no último Padrão da Classe imediatamente anterior em que estiver enquadrado, na forma do disposto no Anexo I desta lei;

II – haver frequentado e ter sido aprovado em cursos de aperfeiçoamento, ações ou programas de capacitação oferecidos ou reconhecidos pelo Poder Judiciário, com carga horária prevista nos Anexos I e XI desta lei, durante o interstício de que trata o inciso anterior;

III – obter conceito, no mínimo, muito bom, quando do procedimento formal de Avaliação Periódica de Desempenho, conforme definido no Anexo VI desta lei;

IV – estar em efetivo exercício em unidade do Poder Judiciário;

V – não registrar mais de 10 (dez) faltas injustificadas no período avaliado de 1 (um) ano; e

VI – não ter sofrido punição pela prática de crime contra a Administração pública ou por ilícito administrativo previsto em lei.

Subseção IV Da Avaliação Periódica de Desempenho



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**COMISSÃO INSTITUÍDA PARA EFETIVAR PROPOSTA DE REFORMULAÇÃO DA LEI ESTADUAL 7210/2010
(PORTARIA Nº 1228/2014)**

Art. 28. O Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas realizará Avaliações de Desempenho dos seus servidores, as quais serão encaminhadas ao Departamento Central de Recursos Humanos para fins de registro, atribuindo-lhes conceito que será considerada nas concessões de progressão funcional ou de promoção, quando couber, observados os critérios mínimos definidos no Anexo VI desta Lei.

§1º O ciclo da Avaliação Periódica de Desempenho é de 12 (doze) meses para todas as áreas de atividades, inclusive para os ocupantes de cargo efetivo que estejam exercendo cargos em comissão ou funções de confiança no Poder Judiciário ou fora dele, devendo a apuração e a homologação, se for o caso, ocorrer dentro dos 60 (sessenta) dias posteriores ao término do correspondente período de atividades exercidas pelo servidor.

§2º A Avaliação Periódica de Desempenho de que trata este artigo será realizada pela autoridade a que estiver vinculado o avaliado, e, onde não houver, ao chefe imediato do servidor, assegurado o direito de recurso à autoridade hierarquicamente superior, dotado de efeito suspensivo, a ser interposto no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência da decisão.

§3º Os servidores cedidos pelo Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas serão avaliados pelos órgãos cessionários, na forma do Anexo VI e nos moldes do artigo 33 desta Lei.

Art. 29. Provido o recurso do servidor, este será submetido à nova avaliação no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Art. 30. A unidade do Poder Judiciário responsável pela Avaliação Periódica de Desempenho dos profissionais ocupantes dos cargos definidos nesta Lei deverá:

- I - acompanhar e supervisionar o processo; e
- II - analisar e instruir os recursos interpostos.

Art. 31. Para implantação do processo de Avaliação Periódica de Desempenho serão observados:

- I - definição metodológica dos indicadores de avaliação;
- II - definição de metas dos serviços e das equipes; e
- III - adoção de modelos e instrumentos que atendam à natureza das atividades, assegurados os seguintes princípios:
 - a) legitimidade e transparência do processo de avaliação;
 - b) periodicidade;
 - c) contribuição do servidor para a consecução dos objetivos do órgão ou serviço;
 - d) adequação aos conteúdos dos cargos e às condições reais de trabalho, de forma que caso haja condições precárias ou adversas, não prejudiquem a avaliação;
 - e) conhecimento do servidor sobre todas as etapas da avaliação e do seu resultado final;
 - e
 - f) direito de manifestação às instâncias recursais.

Art. 32. Na avaliação de desempenho, além dos critérios já mencionados, deverão ser contemplados outros, capazes de avaliar a qualidade dos processos de trabalho contínuo, permanente, crítico, participativo, nas áreas judiciária, administrativa e de suporte, abrangendo de forma integrada o servidor, com sua participação no processo de prestação de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMISSÃO INSTITUÍDA PARA EFETIVAR PROPOSTA DE REFORMULAÇÃO DA LEI ESTADUAL 7210/2010
(PORTARIA Nº 1228/2014)

serviços à sociedade.

Art. 33. O Pleno do Tribunal de Justiça editará Resoluções complementares para regulamentar o Sistema de Avaliação Periódica dos Servidores do Poder Judiciário.

Seção V
Da Remoção

Art. 34. Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, nas unidades administrativas e jurisdicionais inerentes aos órgãos do Poder Judiciário do Estado de Alagoas, com ou sem mudança de sede.

Parágrafo único. As unidades tratadas no *caput* deste artigo são aquelas concernentes às estruturas dos órgãos discriminados nos arts. 6º, I, II, III, V, VI e VII, e 7º, I e II, da Lei n. 6.564, de 5 de janeiro de 2005, ressalvadas, por sua peculiaridade, aquelas afetas à Justiça Militar, dispostas no art. 6º, IV, da mencionada Lei.

Art. 35. A remoção dar-se-á:

I - em virtude de processo seletivo promovido pela Presidência do Tribunal de Justiça, por intermédio da Diretoria-Adjunta de Gestão de Pessoas – DAGP ou outra unidade que venha a substituí-la, ouvida a Corregedoria-Geral da Justiça;

II – a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração e do disposto no artigo 36 desta Lei, por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e que conste do seu assentamento funcional, ouvida a junta médica oficial;

III – por permuta, a critério da Administração, desde que respeitados os requisitos estabelecidos nesta Lei,; e,

IV – de ofício, mediante decisão fundamentada, pelo prazo máximo de 2 (dois) anos, respeitados, em todos os casos, o direito do servidor à nova lotação dentro da circunscrição da Comarca e instância em que se encontrava lotado.

Art. 36. Anualmente, no mês de maio, ou antes deste período - quando o interesse público assim o exigir -, a Presidência do Tribunal de Justiça, ouvida a Corregedoria-Geral da Justiça, determinará a publicação de edital de abertura para concurso interno de remoção, objetivando o preenchimento de eventuais vagas existentes nas estruturas dos órgãos constantes do parágrafo único do artigo 34 desta Lei, decorrentes da vacância de cargos ocorridas nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ou em períodos remanescentes menores, se for o caso.

§1º Havendo vacância no período estipulado no *caput* deste artigo, a Diretoria-Adjunta de Gestão de Pessoas – DAGP expedirá edital convocatório, com os critérios estabelecidos nesta Lei, fixando o prazo de 10 (dez) dias para que os servidores, em o querendo, manifestem interesse na mobilização.

§2º Findo o prazo estabelecido no §1º deste artigo, a Diretoria-Adjunta de Gestão de Pessoas – DAGP publicará, nos 30 (trinta) dias subsequentes, relação contendo a lista de servidores inscritos, as unidades dos órgãos para os quais concorreram, as respectivas classificações e os aptos à remoção.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**COMISSÃO INSTITUÍDA PARA EFETIVAR PROPOSTA DE REFORMULAÇÃO DA LEI ESTADUAL 7210/2010
(PORTARIA Nº 1228/2014)**

§3º Poderá o servidor, irresignado com as informações contidas na relação mencionada no §2º desta Lei, apresentar, no prazo de 3 (três) dias, pedido de reconsideração ao Diretor-Adjunto de Gestão de Pessoas que, assim entendendo, em igual prazo decidirá e expedirá nova publicação.

§4º Em não havendo reconsideração por parte do Diretor-Adjunto de Gestão de Pessoas, caberá recurso, no prazo de 5 (cinco) dias, ao Presidente do Tribunal de Justiça que, em igual prazo, o decidirá.

§5º O concurso de remoção não excederá a 90 (noventa) dias contados da publicação do respectivo edital, cabendo ao Presidente, ao término do certame, determinar a expedição dos correspondentes atos administrativos e apostilamentos.

Art. 37. Apenas poderá ser removido o servidor que tenha cumprido o estágio probatório e que conte com, pelo menos, dois (02) anos de efetivo exercício na última unidade em que fora lotado, bem como não tenha sofrido, no biênio imediatamente precedente, a imposição de censura ou outra sanção mais grave.

§1º Para fins de participação em concurso de remoção destinado ao preenchimento de vagas em unidades de segunda instância, o servidor deverá, além de respeitar o disposto no *caput* deste artigo, possuir os seguintes requisitos:

a) haver prestado, no mínimo, 3 (três) anos de atividades na primeira instância do Poder Judiciário; e

b) ensino superior, acrescido de curso de especialização com duração mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas, reconhecida nos termos desta Lei.

§2º Na hipótese de empate, será removido o servidor que comprove o maior número de horas em cursos de capacitação ou de aperfeiçoamento, reconhecidos e aferidos nos moldes desta Lei. Permanecendo o empate, dar-se-á preferência àquele que contar com maior tempo de serviço público. Persistindo a situação, remover-se-á o mais antigo na carreira. Mantendo-se o impasse, será removido o mais idoso.

Art. 38. Em nenhuma hipótese será aberto concurso público, para efeito de provimento de cargo efetivo, antes de oportunizado o preenchimento das vagas existentes mediante remoção.

Art. 39. A lotação do servidor removido deverá ser compatível com as atribuições do seu cargo efetivo.

Art. 40. A remoção não suspende o interstício do servidor para fins de progressão funcional ou de promoção, sendo de responsabilidade da chefia imediata do órgão no qual esteja em efetivo exercício, a avaliação de seu desempenho, complementada, caso necessário, por informações da unidade em que o mesmo estava anteriormente lotado.

Art. 41. O servidor em estágio probatório poderá requerer remoção, exclusivamente, na hipótese do inciso II do art. 35.

**Seção VI
Das Permutas**



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMISSÃO INSTITUÍDA PARA EFETIVAR PROPOSTA DE REFORMULAÇÃO DA LEI ESTADUAL 7210/2010
(PORTARIA Nº 1228/2014)

Art. 42. Facultar-se-á a permuta de servidores ocupantes de mesmo cargo efetivo, desde que, em o requerendo os interessados, conclua a Corregedoria-Geral da Justiça pela conveniência e pela oportunidade da medida.

§1º Apenas poderão pleitear permuta servidores que já tenham concluído o estágio probatório e que contem com, pelo menos, 2 (dois) anos na lotação em que se encontram, bem como não tenha sofrido, no biênio imediatamente precedente, a imposição de censura ou outra sanção mais grave.

§2º As permutas dar-se-ão entre os ocupantes de cargos lotados em igual instância, sendo vedado à Administração o deferimento de permuta entre servidores de instâncias diversas.

Seção VII **Do Regime de Trabalho**

Art. 43. A jornada normal de trabalho dos servidores do Poder Judiciário do Estado de Alagoas terá duração seis (6) horas, o que remete a trinta (30) horas semanais.

Parágrafo único. Os servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo poderão ser convocados pela Administração fora do expediente diário de trabalho sempre que a necessidade do serviço o exigir, assegurada retribuição suplementar pelas horas extras efetivamente laboradas.

Art. 44. A jornada de trabalho poderá ser extraordinariamente prorrogada por no máximo duas (2) horas e o correspondente pagamento, em qualquer circunstância, somente se dará após a sexta (6ª) hora diária, não se admitindo jornada ininterrupta na hipótese de prestação de sobrejornada.

§1º A prestação de horas extraordinárias de trabalho é condicionada a prévia e formal convocação do servidor mediante ato da Presidência do Tribunal de Justiça ou do Corregedor-Geral da Justiça.

§2º Em situações excepcionais, por meio de promoção devidamente fundamentada, poderá o Desembargador ou Juiz, titular ou substituto de unidade judiciária, promover junto à Presidência ou à Corregedoria-Geral da Justiça a convocação de servidores para a prestação de serviços extraordinários.

§3º Na hipótese do §2º deste artigo caberá a Presidência decidir o pleito, e, caso deferido, imediatamente determinar as providências administrativas devidas.

§4º As horas extraordinárias de trabalho efetivamente prestadas poderão ser compensadas, desde que assim o prefira o servidor.

§5º Os atos administrativos que tratem de convocação para atividades atinentes aos plantões judiciários da Capital e do interior do Estado, conterão, além do respectivo período de duração, os nomes dos magistrados e de, no máximo, 4 (quatro) servidores que os auxiliarão no correspondente encargo.

§6º O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho, fixado pelo Presidente do Tribunal de Justiça sobre a remuneração bruta do servidor, cabendo o disciplinamento para concessão em percentuais superiores ser fixado por meio de Ato Normativo próprio.



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMISSÃO INSTITUÍDA PARA EFETIVAR PROPOSTA DE REFORMULAÇÃO DA LEI ESTADUAL 7210/2010
(PORTARIA Nº 1228/2014)

Seção VIII Da Política Remuneratória

Subseção I Do Vencimento

Art. 45. Os servidores do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Alagoas serão remunerados por vencimentos, de acordo com as Tabelas de que tratam os Anexos I, III e IV desta Lei.

§1º A remuneração dos servidores será revista na forma do inciso X, do artigo 37, da Constituição Federal, no mês de janeiro, por meio de Resolução do Tribunal de Justiça, o que será extensivo aos inativos e pensionistas, no que couber, observados os seguintes requisitos:

- I – definição do índice em resolução específica;
- II – previsão do montante da respectiva despesa, prevista no orçamento do Poder Judiciário, e correspondentes fontes de custeio na lei orçamentária anual; e
- III – atendimento aos limites para despesa com pessoal de que tratam o artigo 169 da Constituição Federal e a Lei complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 46. São complementos remuneratórios concessíveis aos servidores do Poder Judiciário, dentre outros possíveis:

- I – a remuneração por Serviços Extraordinários, nos moldes do disposto no artigo 44 desta Lei;
- II – o pagamento de diárias de viagem, em consonância com o disposto em Resolução editada pelo Tribunal de Justiça;
- III – a diferença pecuniária decorrente de substituição, na forma do contido no artigo 60 desta Lei;
- IV – a ajuda de custo, consoante teor do artigo 47 desta Lei;
- V – o auxílio-transporte, conforme disposto no artigo 48 desta Lei;
- VI – o auxílio-alimentação, nos moldes do artigo 49 desta Lei;
- VII – a retribuição pela participação em comissões, na forma do artigo 50 desta Lei;
- VIII – a retribuição pelo exercício de função de confiança ou de cargo de provimento em comissão, em conformidade com o disposto nos artigos 51 e seguintes desta Lei;
- IX – o auxílio-saúde e o auxílio-creche, em consonância com o contido no artigo 66 desta Lei; e
- X – os adicionais pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas, nos moldes estabelecidos no Regime Jurídico Único dos Servidores Cíveis do Estado de Alagoas.

Subseção II Da Ajuda de Custo

Art. 47. A Ajuda de Custo, prestação destinada a compensar as despesas de instalação do servidor que, no interesse do serviço, passar a ter exercício em nova sede, incluindo os custos com passagens e remoções de bagagens e bens pessoais da sua família, será equivalente, independente da comprovação dos dispêndios praticados, ao valor correspondente a 1 (um) vencimento mensal a ele devido, devendo ser pago em até 30 (trinta) dias da publicação da correspondente portaria.



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMISSÃO INSTITUÍDA PARA EFETIVAR PROPOSTA DE REFORMULAÇÃO DA LEI ESTADUAL 7210/2010
(PORTARIA Nº 1228/2014)

Parágrafo único. Caberá à Administração ressarcir ao servidor, também a título de Ajuda de Custo, enquanto durar a remoção *ex officio*, o valor equivalente a 20% (vinte por cento) do vencimento do respectivo cargo da Classe A, Nível I.

Subseção III Do Auxílio-Transporte

Art. 48. Será devido auxílio-transporte ao ocupante do cargo de Analista Judiciário – Área Judiciária – Especialidade Execução de Mandados, cujo valor corresponderá a 30% (trinta por cento) do vencimento do respectivo cargo da Classe A, Nível I, não incidindo sobre ela qualquer acréscimo ou desconto, inclusive o de imposto de renda, devendo ser preservado o auferimento durante o desfrute de férias regulamentares e assegurada a inclusão para efeito de cálculo da Gratificação Natalina.

§1º A indenização a que se refere este artigo não será devida quando o servidor estiver ocupando cargo de provimento em comissão, função de confiança ou em situação que o afaste das atividades externas, específicas do seu cargo, ressalvado o caso de cumulação com a execução de mandados.

Subseção IV Do Auxílio-Alimentação

Art. 49. O Auxílio-Alimentação, caracterizado como compensação, *in natura*, e destinado a repor a todos os servidores as quantias efetivamente realizadas com refeições durante a jornada de trabalho, é devido ao servidor do Poder Judiciário e terá o seu valor definido por meio de Resolução do Tribunal de Justiça.

Parágrafo único. Tratando-se de servidores cedidos ao Poder Judiciário do Estado de Alagoas ou com desempenho dúplice de funções constitucionalmente acumuláveis, somente será devido o Auxílio-Alimentação caso já não auferam, conforme o caso, pelo órgão ou entidade de origem ou por aquela a que simultaneamente prestem serviços.

Subseção V Da Retribuição pela Participação em Comissões

Art. 50. Os servidores da carreira judiciária farão jus à vantagem pecuniária mensal pela participação temporária em comissões instituídas pela Presidência ou Corregedoria-Geral da Justiça, correspondente a 5% (cinco por cento) do seu vencimento enquanto perdurar as respectivas atividades, não podendo exceder o valor máximo de 10% (dez por cento), nos casos de acumulação.

Subseção VI Das Funções de Confiança e Cargos de Provimento em Comissão

Art. 51. Integram o Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Alagoas além das funções de confiança dispostas do Anexo V, aquelas constantes nas respectivas leis de regência, bem como, os cargos de provimento em comissão, estes, destinados, especifica e obrigatoriamente, à direção, chefia e assessoramento.

Art. 52. As funções gratificadas FGDS1 e FGDS2 ficam transformadas em funções de confiança FCCS1 e FCCS2, na forma do Anexo mencionado no art. 51 desta Lei.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**COMISSÃO INSTITUÍDA PARA EFETIVAR PROPOSTA DE REFORMULAÇÃO DA LEI ESTADUAL 7210/2010
(PORTARIA Nº 1228/2014)**

§1º A função de confiança FCCS1 será devida ao servidor designado para exercer as funções de Chefe de Secretaria preconizadas nos arts. 53 e 54 desta Lei.

§ 2º A função de confiança FCCS2 será devida ao servidor designado para exercer a função de Chefe de Secretaria preconizada no art. 55 desta Lei.

§ 3º O Poder Judiciário do Estado de Alagoas fica autorizado a transformar, sem aumento de despesa, as funções de confiança e os cargos em comissão de seu quadro, vedada a transformação de função em cargo ou vice-versa.

Art. 53. As Varas, Turmas Recursais e Centrais de Conciliação serão dotadas de uma Secretaria, dirigida por um Chefe de Secretaria designado pela Presidência do Tribunal de Justiça, mediante prévia indicação do respectivo Juiz de Direito, cuja escolha deverá recair dentre os ocupantes do cargo de Analista Judiciário – Área Judiciária, lotados nas referidas unidade.

§ 1º Impossibilitada a designação de Analista Judiciário – Área Judiciária para o exercício da função de confiança de que trata o § 1º do artigo 52 desta Lei, será designado Analista Judiciário – Área Administrativa, ou, caso não havendo, designar-se-á servidor dentre os ocupantes dos cargos de Técnico Judiciário – Áreas Judiciária ou Administrativa lotados na unidade, com ordem de preferência dada aos graduados no curso de Direito.

§ 2º O exercício da função de confiança de que trata o § 1º do artigo 52 desta Lei, fica vedado aos servidores ocupantes dos cargos de Analista Judiciário – Área Judiciária Especialidade Execução de Mandados e de Analista Judiciário ou Técnico Judiciário, ambos da Área de Apoio Especializado, salvo se não houver, na unidade, servidor ocupante de um dos cargos previstos no § 1º deste artigo.

§ 3º Aos Analistas Judiciários – Área Judiciária, correlacionados ao antigo cargo de Escrivão caberá, preferencialmente, o direito à função de confiança de Chefia da Secretaria na unidade jurisdicional onde esteja lotado, até a data do respectivo desligamento do serviço público, ou quando de eventual remoção a pedido, cessão, permuta ou recusa.

§4º O exercício da função de confiança de Chefia de Secretaria de que trata o §1º do artigo 52 desta Lei caberá, preferencialmente, aos servidores mencionados no §3º deste artigo que se encontrem no exercício ou venham a exercer atividades de representação sindical, fluindo até o cumprimento do correspondente mandato, devendo exercê-lo na última unidade a que se encontravam vinculados.

Art. 54. As Centrais de Inquéritos e Petições serão dotadas de uma Secretaria, dirigida por um Chefe de Secretaria indicado pelo Corregedor-Geral da Justiça na forma da linha sucessória estabelecida no artigo 52 desta Lei, com designação da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas.

Art. 55. As Centrais de Mandados serão dotadas de uma Secretaria, dirigida por um Chefe de Secretaria indicado pelo Corregedor-Geral da Justiça, exclusivamente, dentre Analistas Judiciários – Área Judiciária com Especialidade em Execução de Mandados, sendo a designação efetivada pela Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas.



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**COMISSÃO INSTITUÍDA PARA EFETIVAR PROPOSTA DE REFORMULAÇÃO DA LEI ESTADUAL 7210/2010
(PORTARIA Nº 1228/2014)**

Parágrafo único. O Analista Judiciário – Área Judiciária com Especialidade em Execução de Mandados que assumir a função de confiança de Chefe de Secretaria de que trata o *caput* deste artigo, não fará jus ao auxílio-transporte constante desta Lei, salvo nos casos em que acumular com as atribuições externas de cumprimento de mandados.

Art. 56. Nas licenças e afastamentos temporários dos Chefes de Secretaria das unidades descritas nos artigos 54 e 55, ambos desta Lei, o Juiz de Direito e o Corregedor-Geral da Justiça, quando for o caso, indicarão os correspondentes substitutos, observando a ordem de preferência e as vedações estabelecidas no art. 53 desta Lei, os quais serão designados pela Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas.

Art. 57. A quantidade de servidores requisitados ou cedidos de órgãos não pertencentes à estrutura do Poder Judiciário do Estado de Alagoas não excederá a 10% (dez por cento) do total do respectivo quadro de servidores efetivos.

Parágrafo único. As requisições e as cessões de servidores serão destinadas, obrigatoriamente, ao preenchimento de cargos de provimento em comissão ou exercício de funções de confiança, precisamente indicados no correspondente ato administrativo formalizador da requisição ou cessão.

Art. 58. Serão destinados, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do total das funções de confiança para serem exercidas por servidores integrantes da Carreira Judiciária, podendo designar-se para as restantes, servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo que não integrem essa carreira ou que sejam titulares de empregos públicos, observados os requisitos de qualificação e de experiência previstos em regulamento.

§ 1º As funções de confiança de natureza gerencial serão exercidas preferencialmente por servidores com formação superior e experiência compatível com a área de atuação.

§ 2º Consideram-se funções de confiança de natureza gerencial aquelas em que haja vínculo de subordinação e poder de decisão, especificados em regulamento, exigindo-se do titular participação em curso de desenvolvimento gerencial oferecido pela Administração.

§ 3º Os servidores designados para o exercício de função de confiança de natureza gerencial que não tiverem participado de curso de desenvolvimento gerencial oferecido pelo órgão deverão fazê-lo no prazo de até um ano da publicação desta Lei, a fim de obterem a certificação.

§ 4º Aos titulares de funções de confiança tratadas nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo é obrigatória, a cada 2 (dois) anos, a participação em cursos de desenvolvimento gerencial oferecidos ou reconhecidos pelo Poder Judiciário.

§ 5º A certificação em curso de desenvolvimento gerencial poderá ser considerada como experiência a que alude o § 1º deste artigo.

§ 6º Os critérios para o exercício de funções de confiança de natureza não gerencial serão estabelecidos por Resolução.

Art. 59. Pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos cargos de provimento em comissão da estrutura do Poder Judiciário do Estado de Alagoas serão preenchidos por servidores efetivos integrantes de seu quadro de pessoal.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**COMISSÃO INSTITUÍDA PARA EFETIVAR PROPOSTA DE REFORMULAÇÃO DA LEI ESTADUAL 7210/2010
(PORTARIA Nº 1228/2014)**

Parágrafo único. Ao titular de cargo efetivo ocupante de cargo de provimento em comissão do Quadro do Poder Judiciário do Estado de Alagoas, fica assegurada a opção entre a percepção do vencimento referente ao respectivo cargo permanente, acrescido de 80% (oitenta por cento) do valor do cargo em comissão ocupado, ou, exclusivamente, o valor correspondente ao respectivo cargo comissionado.

Art. 60. Nas substituições de funções de confiança ou cargos comissionados de qualquer unidade do Poder Judiciário, o servidor designado fará jus ao pagamento da respectiva gratificação ou do cargo comissionado em valor proporcional ao período de substituição.

Art. 61. No âmbito da jurisdição do Poder Judiciário do Estado de Alagoas é vedada a nomeação ou designação, para os cargos em comissão e funções de confiança, de cônjuge, companheiro, parente ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, dos respectivos membros e juízes vinculados, salvo a de ocupante de cargo de provimento efetivo da Carreira Judiciária, caso em que a vedação é restrita à nomeação ou designação para servir perante o magistrado determinante da incompatibilidade.

Art. 62. Os militares colocados à disposição do Juízo Militar farão jus, se houver, à diferença entre os vencimentos dos servidores civis do Poder Judiciário e os vencimentos dos servidores militares, respectivamente, enquanto no exercício das funções na respectiva Secretaria, respeitada a correlação constante do art. 93, da Lei Estadual 6.564, de 5 de janeiro de 2005.

§1º Além do acréscimo constante do *caput*, o militar que exercer as atribuições de Analista Judiciário - área Judiciária – Especialidade Execução de Mandados, perceberá o auxílio-transporte na forma como atribuída aos respectivos servidores de Carreira do Quadro Efetivo do Poder Judiciário do Estado de Alagoas.

§2º Ao Oficial que exercer as atribuições de Chefia de Secretaria do Juízo Militar será atribuída, exclusivamente, a correspondente função de confiança de Chefe de Secretaria FCCS1.

Subseção VII Da Valorização da Qualificação Profissional do Servidor

Art. 63. Cabe à Escola Superior da Magistratura do Estado de Alagoas – ESMAL planejar, organizar e executar cursos de capacitação em conjunto com a Diretoria-Adjunta de Gestão de Pessoas - DAGP, que fará levantamento das necessidades nas diversas áreas do Poder Judiciário, possibilitando a qualificação e a valorização profissional do servidor.

Art. 64. A qualificação profissional a que se refere o artigo anterior visa à formação inicial e à preparação do servidor para o exercício das atribuições dos respectivos cargos, propiciando-lhes os conhecimentos, métodos, técnicas e habilidades inerentes às atividades do Poder Judiciário do Estado de Alagoas, e também:

I – habilitar o servidor para os processos de avaliação de desempenho e de progressões e promoções;



TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**COMISSÃO INSTITUÍDA PARA EFETIVAR PROPOSTA DE REFORMULAÇÃO DA LEI ESTADUAL 7210/2010
(PORTARIA Nº 1228/2014)**

II – proporcionar ao servidor as condições necessárias para o exercício de funções de chefia, coordenação, direção e assessoramento no âmbito da estrutura do Poder Judiciário do Estado de Alagoas; e

III – melhoria da qualidade da prestação administrativa e jurisdicional.

Art. 65. As atividades de qualificação profissional são asseguradas aos Servidores do Poder Judiciário e poderão ser promovidas pela própria ESMAL ou por outra instituição, inclusive, entidade sindical, estas, desde que previamente autorizadas pela ESMAL.

Subseção VIII

Da Valorização da Vida, da Família e da Saúde do Servidor

Art. 66. Fica assegurada aos Servidores do Poder Judiciário, assistência à saúde, na forma de auxílio, nos moldes estabelecidos por meio de Resolução a ser editada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas.

Parágrafo único. A Administração poderá promover a implantação de creche ou auxílio destinado aos seus servidores para tal finalidade, nos moldes dispostos em Resolução.

Art. 67. Os Servidores da Carreira Judiciária de que trata esta Lei, farão jus aos adicionais pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas, regulamentados por Resolução do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 68. Os servidores efetivos em exercício no Poder Judiciário serão automaticamente enquadrados, observadas as correlações estabelecidas no Anexo VII desta Lei, podendo progredir na carreira, desde que atendidos os requisitos estabelecidos nas Subseções I, II e III da Seção IV, no que couber.

§1º O enquadramento de que trata o *caput* deste artigo dar-se-á na menor classe e no menor padrão da tabela de vencimentos, observando-se um valor igual ou imediatamente inferior ao atualmente auferido pelo servidor enquadrado, observadas as disposições e ressalvas constantes do Anexo X desta Lei.

§2º Fica assegurada a permanência e o exercício do servidor na área a qual ingressou, sendo-lhe facultado optar, no prazo de 30 (trinta) dias, pela área e especialização disponíveis, caso haja a necessidade do serviço e desde que devidamente qualificado para este fim e assim convier à administração.

§3º Os servidores que lograram êxito no último concurso público para os cargos de Analista Judiciário Especializado e Técnico Judiciário constantes na Lei Estadual 7.210, de 22 de dezembro de 2010 serão enquadrados nos moldes do Anexo XI.

§4º Os servidores estáveis na forma do art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal, serão enquadrados, sem prejuízo da remuneração em que se deu a estabilidade, na forma do Anexo VII desta lei, não se aplicando as disciplinas estabelecidas nesta lei referentes ao desenvolvimento na carreira.



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**COMISSÃO INSTITUÍDA PARA EFETIVAR PROPOSTA DE REFORMULAÇÃO DA LEI ESTADUAL 7210/2010
(PORTARIA Nº 1228/2014)**

§5º Enquadrado o servidor, será aproveitado, para efeito de aposentadoria na forma que prevê a Lei nº 7.114, de 5 de novembro de 2009, o tempo de serviço por ele prestado como ocupante do cargo de origem, cuja denominação foi alterada por força desta Lei.

Art. 69. O procedimento de apostilamento do enquadramento tratado nesta Lei desenvolver-se-á sob a responsabilidade da Comissão Gestora de Enquadramento, designada pela Presidência do Tribunal de Justiça, no prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação desta Lei, especialmente para esse fim, observadas as seguintes atribuições:

- I - elaborar os instrumentos necessários aos procedimentos de enquadramento;
- II - providenciar e coordenar o recolhimento das informações pertinentes sobre situação funcional dos servidores;
- III - analisar as informações recolhidas, para efeito de identificação da situação funcional correspondente no Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos; e
- IV - elaborar a proposta final de enquadramento a ser encaminhada ao Tribunal Pleno para apreciação e aprovação.

§ 1º Deverão fazer parte da Comissão Gestora de Enquadramento, obrigatoriamente, o responsável pela Diretoria-Adjunta de Gestão de Pessoas - DAGP e um representante de cada Sindicato representativo dos correspondentes servidores.

§ 2º A Comissão de que trata este artigo terá o prazo de 60 (sessenta) dias após a sua instituição, podendo ser prorrogado por igual período, a pedido da Presidência da respectiva Comissão, para concluir o enquadramento dos servidores e os correspondentes apostilamentos.

§ 3º Aprovada a proposta apresentada pela Comissão tratada no *caput* deste artigo, o Presidente do Tribunal de Justiça expedirá portaria relativa ao enquadramento dos servidores.

Art. 70. Os ocupantes dos extintos cargos de Avaliador, Contador-partidor, Oficial de Registro Civil, Oficial de Transporte e Auxiliar de Copa perceberão seus vencimentos de acordo com a Tabela de que trata o Anexo III desta Lei, não se aplicando as disciplinas estabelecidas nesta Lei referentes ao desenvolvimento na carreira.

Art. 71. Os efeitos desta Lei e os reajustes que venham a ser concedidos posteriormente aplicam-se, no que couber, aos aposentados e pensionistas do Poder Judiciário do Estado de Alagoas, cujos proventos e pensões serão percebidos sob forma de vencimento.

Art. 72. O servidor da Carreira Judiciária terá o prazo de 30 (trinta) dias para se manifestar contrariamente à fixação de sua atual lotação em unidade atinente a um dos órgãos descritos no parágrafo único do artigo 34 desta Lei.

Parágrafo único. Ao término do prazo descrito no *caput* deste artigo, não havendo manifestação contrária perante a Diretoria-Adjunta de Gestão de Pessoas – DAGP, ficam ratificadas as lotações dos correspondentes servidores nos respectivos órgãos em que se encontrem, até a publicação desta Lei, as quais somente poderão ser alteradas na forma do artigo 34 e seguintes deste diploma legal.

Art. 73. O servidor da justiça poderá se afastar para participar de curso de formação decorrente de aprovação em concurso para outro cargo público, sendo garantida a recondução



TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**COMISSÃO INSTITUÍDA PARA EFETIVAR PROPOSTA DE REFORMULAÇÃO DA LEI ESTADUAL 7210/2010
(PORTARIA Nº 1228/2014)**

ao cargo anteriormente ocupado nos casos de inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo.

Art. 74. Caberá à Procuradoria Administrativa do Poder Judiciário oferecer assessoramento jurídico-administrativo aos órgãos da Administração superior do Tribunal de Justiça.

§1º O cargo de Procurador-Geral do Poder Judiciário do Estado de Alagoas, de provimento em comissão, é privativo de bacharel em Direito com indicação e nomeação pelo Presidente do Tribunal de Justiça.

§2º Os cargos de provimento efetivo de Procurador do Poder Judiciário ficam extintos à medida que vagarem.

§3º A Presidência do Tribunal de Justiça poderá designar Procuradores em atividade para prestar serviços de assessoramento especializado diretamente junto ao seu Gabinete e, mediante proposição do correspondente titular, ao do Corregedor-Geral da Justiça e à Comissão Gestora do Fundo de Modernização do Poder Judiciário – FUNJURIS.

§ 4º À estrutura da unidade constante no *caput* deste artigo serão redistribuídos 8 (oito) Cargos de Analistas Judiciários – Área Judiciária.

Art. 75. Nenhuma redução remuneratória, em virtude da aplicação desta Lei, poderá advir aos servidores do Poder Judiciário do Estado de Alagoas.

§1º Ao servidor que, em decorrência do reenquadramento previsto nesta Lei, sofrer redução de seu vencimento, fica assegurada a percepção da diferença como vantagem pessoal nominalmente identificável – VPNI, cujo valor comporá a base contributiva para fins de aposentadoria.

§2º Sobre a VPNI tratada no parágrafo imediatamente anterior incidirão, exclusivamente, os reajustes provenientes das revisões gerais anuais.

§3º A VPNI será absorvida por ocasião de futuras progressões ou promoções concedidas aos servidores.

Art. 76. Os servidores da carreira judiciária que, até a publicação desta lei, tenham sido empossados nos antigos cargos de Analista Judiciário Especializado e Técnico Judiciário, terão preservadas suas lotações originárias nas unidades administrativas e jurisdicionais dos órgãos de segunda instância do Poder Judiciário do Estado de Alagoas, ressalvado o direito de concorrer à remoção para aquelas de primeira instância, se assim o queiram e estejam habilitados, nos moldes deste diploma legal.

Art. 77. Fica o Poder Judiciário do Estado de Alagoas autorizado, mediante Resolução, a regulamentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os critérios e normas para a execução da presente Lei.

Art. 78. A Presidência do Tribunal de Justiça criará, no prazo de 30 (trinta) dias após a publicação desta lei, uma Comissão Administrativa Permanente de Avaliação e Acompanhamento do Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos, com o objetivo de avaliar,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**COMISSÃO INSTITUÍDA PARA EFETIVAR PROPOSTA DE REFORMULAÇÃO DA LEI ESTADUAL 7210/2010
(PORTARIA Nº 1228/2014)**

acompanhar, emitir parecer e propor reformulações, enquadramentos e outras medidas necessárias ao seu aperfeiçoamento.

Parágrafo único. Farão parte da comissão de que trata o *caput*, obrigatoriamente, o responsável pela Diretoria-Adjunta de Gestão de Pessoas - DAGP, um membro da Assessoria de Planejamento e Modernização do Poder - APMP e um representante de cada Sindicato representativo dos Servidores do Poder Judiciário do Estado de Alagoas.

Art. 79. Aplicam-se subsidiariamente aos Servidores do Poder Judiciário as disposições da Lei Estadual nº 5.247, de 26 de julho de 1991, que instituiu o Regime Jurídico Único dos Servidores Cíveis do Estado de Alagoas, no que não contrariarem as disposições da presente Lei.

Art. 80. As carteiras de identidade funcional emitidas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas têm fé pública em todo o território nacional.

Art. 81. Ficam extintos os cargos de provimento efetivo, vagos e não providos, descritos no Anexo VIII.

Art. 82. Ficam criados os cargos de provimento efetivo constantes do Anexo IX.

Art. 83. Os concursos públicos para ingresso nos cargos vagos inerentes à Carreira Judiciária de que trata esta Lei deverão ser realizados quando a vacância exceder a 10% (dez por cento) do quantitativo existente em cada cargo, facultada à Administração a realização de certames antes de alcançar o referido percentual quando o interesse público assim os exigir.

Art. 84. A efetiva implementação de qualquer dispositivo decorrente da presente lei que acarrete aumento de despesa ou de gastos, inclusive aqueles entendidos como de caráter indenizatório, fica condicionada à existência de dotação orçamentária própria, suficiente para fazer face ao incremento das despesas e gastos previstos em suas disposições, obedecido o disposto no § 1º do art. 169 da Constituição Federal, na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 e na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 85. Deverá a Administração, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação desta lei, efetivar a promoção preconizada na Lei Estadual nº 7.210, de 22 de janeiro de 2010, nos moldes dos requisitos contidos em referenciada norma.

Art. 86. Os recursos para a implantação desta Lei decorrerão das dotações consignadas no Orçamento do Poder Judiciário do Estado de Alagoas.

Art. 87. Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial, a Lei Estadual nº 7.210, de 22 de janeiro de 2010.

Art. 88. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir do 1º dia do mês de janeiro de 2016.



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**COMISSÃO INSTITUÍDA PARA EFETIVAR PROPOSTA DE REFORMULAÇÃO DA LEI ESTADUAL 7210/2010
(PORTARIA Nº 1228/2014)**

ANEXO I

TABELA DA CARREIRA JUDICIÁRIA E CORRESPONDENTES CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE ALAGOAS, COM AS RESPECTIVAS CLASSES, PADRÕES E VENCIMENTOS

(Anexo I a que se refere o art. 3º, I, da Lei Estadual nº _____)

CARGO	CLASSE	PADRÃO	EFETIVO EXERCÍCIO	CAPACITAÇÃO	VENCIMENTO	CONCEITO DE AVALIAÇÃO
ANALISTA JUDICIÁRIO		15	----	----	R\$ 19.752,29	Bom
		14	2 anos	160 horas	R\$ 17.956,63	Bom
	C	13	2 anos	160 horas	R\$ 16.324,21	Bom
		12	2 anos	160 horas	R\$ 14.840,19	Bom
		11	2 anos	160 horas	R\$ 13.491,08	Bom
		10	2 anos	200 horas	R\$ 12.624,62	Muito Bom
		9	2 anos	160 horas	R\$ 11.356,13	Bom
	B	8	2 anos	160 horas	R\$ 10.320,12	Bom
		7	2 anos	160 horas	R\$ 9.381,93	Bom
		6	2 anos	160 horas	R\$ 8.529,03	Bom
		5	2 anos	200 horas	R\$ 7.533,82	Muito Bom
		4	2 anos	160 horas	R\$ 7.364,13	Bom
	A	3	2 anos	160 horas	R\$ 6.629,68	Bom
		2	2 anos	160 horas	R\$ 5.959,99	Bom
		1	3 anos	160 horas	R\$ 5.311,95	Bom + AEP*
CARGO	CLASSE	PADRÃO	EFETIVO EXERCÍCIO	CAPACITAÇÃO	VENCIMENTO	CONCEITO DE AVALIAÇÃO
TÉCNICO JUDICIÁRIO		15	----	----	R\$ 7.452,82	Bom
		14	2 anos	160 horas	R\$ 6.775,29	Bom
	C	13	2 anos	160 horas	R\$ 6.159,35	Bom
		12	2 anos	160 horas	R\$ 5.599,41	Bom
		11	2 anos	160 horas	R\$ 5.090,38	Bom
		10	2 anos	200 horas	R\$ 4.627,61	Muito Bom
		9	2 anos	160 horas	R\$ 4.206,92	Bom
	B	8	2 anos	160 horas	R\$ 3.824,47	Bom
		7	2 anos	160 horas	R\$ 3.476,79	Bom
		6	2 anos	160 horas	R\$ 3.160,72	Bom
		5	2 anos	200 horas	R\$ 2.873,38	Muito Bom
		4	2 anos	160 horas	R\$ 2.612,17	Bom
	A	3	2 anos	160 horas	R\$ 2.374,70	Bom
		2	2 anos	160 horas	R\$ 2.158,82	Bom
		1	3 anos	160 horas	R\$ 1.962,56	Bom + AEP*

*Aprovação no Estágio Probatório - AEP



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMISSÃO INSTITUÍDA PARA EFETIVAR PROPOSTA DE REFORMULAÇÃO DA LEI ESTADUAL 7210/2010
(PORTARIA Nº 1228/2014)

ANEXO II

TABELA DE ATRIBUIÇÕES GERAIS E QUANTITATIVO DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DA CARREIRA JUDICIÁRIA, COM AS RESPECTIVAS ÁREAS DE ATIVIDADES

(Anexo I a que se refere o art. 3º, II, da Lei Estadual nº _____)

CARGOS	ÁREAS	ATRIBUIÇÕES GERAIS	QUANTITATIVO
ANALISTA JUDICIÁRIO	Judiciária	Atividades de nível superior, de natureza técnica, realizadas privativamente por bacharéis em Direito, relacionadas ao processamento de feitos; apoio a julgamentos; análise e pesquisa de legislação, de doutrina e de jurisprudência nos vários ramos do Direito; estudo e pesquisa do sistema judiciário brasileiro e internacional; execução de mandados e atividades correlatas; organização e funcionamento dos escritórios judiciais; bem como a elaboração de laudos, de atos, de pareceres e de informações jurídicas entre outras atividades de mesma natureza e grau de complexidade.	1096
	Administrativa	Atividades de nível superior, de natureza técnica, relacionadas à gestão estratégica; de pessoas; de processos; de recursos materiais e patrimoniais; orçamentários e financeiros; licitações e contratos; controle interno e auditoria; segurança e transporte de dignitários e de pessoas, de bens materiais/patrimoniais e da informação; bem como a elaboração de laudos, de pareceres e de informações no âmbito de suas competências, entre outras atividades de mesma natureza e grau de complexidade.	
	Apoio Especializado	Atividades de nível superior com formação ou habilitação específica, de natureza técnica, relacionadas à gestão da informação; tecnologia da informação; comunicação; saúde; engenharia; arquitetura; contabilidade; biblioteconomia economia; arquivologia; serviço social; pedagogia; psicologia, bem como aquelas vinculadas a especialidades inerentes a cada órgão e as que venham a surgir no interesse do serviço, entre outras atividades de mesma natureza e grau de complexidade.	
TÉCNICO JUDICIÁRIO	Judiciária	Atividades supervisionadas, de nível intermediário, concernentes ao apoio às unidades no tocante ao cumprimento e formalização dos atos processuais e respectivas certificações, elaboração de minutas, documentos, relatórios, planos e projetos, atendimento ao público, prestação de informações, juntada de documentos, baixa e arquivamento de processos; revisão; digitação; criação, manutenção e consultoria de bancos de dados; conferência, impressão, transmissão e arquivamento de trabalhos escritos, inclusive por meio de processos informatizados; digitalização de documentos com o correspondente armazenamento ou remessa por meio eletrônico; distribuição e controle de materiais; execução de atividades de apoio à mediação, conciliação e outras tarefas de grau médio de complexidade, dentre as demais atribuições definidas em regulamento.	320
	Administrativa	Atividades supervisionadas, de nível intermediário relacionadas à execução de tarefas de suporte administrativo às unidades judiciais e organizacionais do Poder Judiciário, concernentes à gestão estratégica; de pessoas; de processos; de recursos materiais e patrimoniais; orçamentários e financeiros; licitações e contratos; controle interno e auditoria; segurança e transporte de dignitários e de pessoas, de bens materiais e patrimoniais, da informação, entre outras atividades de mesma natureza e grau de complexidade, bem como aquelas vinculadas a especialidades inerentes a cada órgão e as que venham a surgir no interesse do serviço, entre outras atividades de mesma natureza e grau de complexidade.	
	Apoio Especializado	Atividades supervisionadas, de nível intermediário, com formação ou habilitação específica, relacionadas à execução de tarefas de apoio técnico à atividade judiciária e administrativa, no tocante à gestão da informação; tecnologia da informação; comunicação; saúde; engenharia; arquitetura; contabilidade; biblioteconomia; economia; arquivologia; pedagogia, bem como aquelas vinculadas a especialidades inerentes a cada unidade e as que venham a surgir no interesse do serviço, entre outras atividades de mesma natureza e grau de complexidade.	



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMISSÃO INSTITUÍDA PARA EFETIVAR PROPOSTA DE REFORMULAÇÃO DA LEI ESTADUAL 7210/2010
(PORTARIA Nº 1228/2014)

ANEXO III

TABELA DE VENCIMENTOS DOS CARGOS ISOLADOS

(Anexo a que se refere o art. 3, III, da Lei Estadual nº _____)

CARGOS ISOLADOS	CARGO	QUANTITATIVO	VENCIMENTO (R\$)
	Avaliador	02	6.411,05
	Oficial de Registro Civil	06	5.763,47
	Oficial de Transporte	01	3.141,03
	Auxiliar de Copa	01	2.512,82

OBS: certificar os quantitativos desta tabela com Abelardo, pois no atual pccs consta 75 oficiais do registro civil.



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMISSÃO INSTITUÍDA PARA EFETIVAR PROPOSTA DE REFORMULAÇÃO DA LEI ESTADUAL 7210/2010
(PORTARIA Nº 1228/2014)

ANEXO IV

**TABELA DE QUANTITATIVO DE CARGOS DE PROCURADOR ADMINISTRATIVO, COM
OS RESPECTIVOS VENCIMENTOS**

(Anexo a que se refere o art. 3, IV, da Lei Estadual nº _____)

PROCURADOR ADMINISTRATIVO	CLASSE	VENCIMENTO (R\$)	QUANTITATIVO
	D**	23.564,91	2
	C**	21.896,17	4
	B*	-	-
	A*	-	-

*Cargos extintos

**Cargos em extinção



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMISSÃO INSTITUÍDA PARA EFETIVAR PROPOSTA DE REFORMULAÇÃO DA LEI ESTADUAL 7210/2010
(PORTARIA Nº 1228/2014)

ANEXO V

TABELA DE FUNÇÕES DE CONFIANÇA

(Anexo a que se refere o art. 3, V, da Lei Estadual nº _____)

FUNÇÕES DE CONFIANÇA	FUNÇÃO	ATRIBUIÇÕES	VALOR (R\$)	QUANTITATIVO	DISTRIBUIÇÃO
	FCCS1	Chefia da Secretaria Judicial. Desempenho da prática de atos ordinatórios de maior complexidade e apoio ao magistrado de 1º grau de jurisdição	20% dos vencimentos do Analista Judiciário Classe A, Padrão 1, constante do Anexo I desta lei.	160	Aprox.
FCCS 2	Exercício de tarefas determinadas pelo Juiz de Direito a que subordinado. Coordenação das atividades das Centrais de Mandados e de Inquéritos e Petições	20% dos vencimentos do Analista Judiciário Classe A, Padrão 1, constante do Anexo I desta lei.	5		Central de Mandados 1-Maceió 1-Arapiraca 1-Penedo 1-São M. dos Campos Central de Petições * 1-Maceió

*Em breve será extinta, tendo em vista a virtualização.



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMISSÃO INSTITUÍDA PARA EFETIVAR PROPOSTA DE REFORMULAÇÃO DA LEI ESTADUAL 7210/2010
(PORTARIA Nº 1228/2014)

ANEXO VI

FORMULÁRIO DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

- NÍVEL SUPERIOR, MÉDIO/TÉCNICO -

(Anexo a que se refere o art. 3, VI, da Lei Estadual nº _____)

Avaliação de Desempenho – Período ___/___/___ a ___/___/___ . Aplicada em ___/___/___.

Nome:		Matrícula:			
Classe:		Padrão:			
Desenvolvimento de Atividade:					
FATOR	DEFINIÇÃO DE FATOR	ESCALA	CRITÉRIO		
			DESCRIÇÃO	AVALIAÇÃO	
A	CONHECIMENTO	Grau de conhecimento para a realização de suas tarefas.	O (10)	Possui amplo conhecimento para realização de todas as suas tarefas, sendo capaz de reconhecer-lhes a importância e relacioná-las com as demais atividades desenvolvidas	
			B (8,5)	Possui conhecimento necessário para a realização de suas tarefas, sendo capaz de reconhecer-lhes a importância e relacioná-las com as demais atividades desenvolvidas, porém deixa de antever algumas lacunas que	
			R (7,0)	Possui conhecimento suficiente para a realização de suas tarefas, sendo capaz de reconhecer-lhes a importância e relacioná-las com as demais atividades desenvolvidas, porém deixa de antever algumas lacunas que	
			I (5,5)	Possui conhecimento limitado para a realização de suas tarefas, deixando de antever lacunas que frequentemente prejudicam a execução do trabalho.	
B	PRODUÇÃO	Quantidade de trabalho executado normalmente.	O (10)	Executa todas as tarefas impostas, cumprindo todos os prazos determinados.	
			B (8,5)	Executa todas as tarefas impostas, descumprindo eventualmente alguns dos prazos determinados	
			R (7,0)	Executa quase todas as atividades impostas, descumprindo eventualmente alguns dos prazos determinados	
			I (5,5)	Não executa as tarefas impostas em quantidade suficiente ou descumpre, frequentemente, os prazos determinados.	

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**COMISSÃO INSTITUÍDA PARA EFETIVAR PROPOSTA DE REFORMULAÇÃO DA LEI ESTADUAL 7210/2010
(PORTARIA Nº 1228/2014)**

FATOR		DEFINIÇÃO DE FATOR	ESCALA	CRITÉRIO	
				DESCRIÇÃO	AVALIAÇÃO
C	PRODUTIVIDADE	Produzir com o uso racional dos recursos disponíveis, evitando desperdícios e elevação de custos.	O (10)	É extremamente eficiente e eficaz na realização de suas tarefas	
			B (8,5)	É eficiente e eficaz na realização de suas tarefas.	
			R (7,0)	É razoavelmente eficaz na realização de suas tarefas.	
			I (5,5)	É frequentemente ineficiente e ineficaz na realização de suas tarefas.	
D	QUALIDADE	Grau de exatidão, correção e clareza nos trabalhos executados.	O (10)	Realiza suas tarefas com extrema exatidão, correção e clareza.	
			B (8,5)	Realiza suas tarefas com exatidão, correção e clareza.	
			R (7,0)	Realiza suas tarefas com razoável exatidão, correção e clareza.	
			I (5,5)	Realiza suas tarefas com inexatidão, incorreção ou pouca clareza.	
E	RELACIONAMENTO	Competência e habilidade para manter, com superiores, colegas e jurisdicionados, relacionamentos eficazes e mutuamente satisfatórios.	O (10)	É hábil em estabelecer e manter relacionamentos interpessoais.	
			B (8,5)	Tem limitações para estabelecer e manter relacionamentos interpessoais, porém sabe administrá-las bem, de modo a não deixar transparecer estas limitações.	
			R (7,0)	Tem limitações para estabelecer e manter relacionamentos interpessoais, porém sabe administrá-las razoavelmente; eventualmente deixa transparecer estas limitações.	
			I (5,5)	É inábil em manter relacionamentos interpessoais.	
F	INICIATIVA	Agir independentemente, sem instruções específicas, resolvendo problemas ou situações com presteza.	O (10)	Age sempre proativamente, antecipando soluções nas mais diversas situações.	
			B (8,5)	Age frequentemente de forma proativa, antecipando soluções.	
			R (7,0)	Age eventualmente de forma proativa, antecipando soluções.	
			I (5,5)	Raramente age de forma proativa.	
G	MOTIVAÇÃO/ INTERESSE	Demonstrar entusiasmo pelo trabalho, satisfação pessoal e boas expectativas futuras.	O (10)	Está sempre motivado e estimulado para a realização de suas tarefas.	
			B (8,5)	Está frequentemente motivado e estimulado para a realização de suas tarefas.	
			R (7,0)	Está eventualmente motivado e estimulado para a realização de suas tarefas.	
			I (5,5)	Está raramente motivado e estimulado para a realização de suas tarefas.	
FATOR		DEFINIÇÃO DE FATOR	ESCALA	CRITÉRIO	
				DESCRIÇÃO	AVALIAÇÃO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**COMISSÃO INSTITUÍDA PARA EFETIVAR PROPOSTA DE REFORMULAÇÃO DA LEI ESTADUAL 7210/2010
(PORTARIA Nº 1228/2014)**

H	RESPONSABILIDADE	Capacidade de responder por suas obrigações	O (10)	É extremamente comprometido com suas obrigações, respondendo, integralmente, por elas.	
			B (8,5)	É freqüentemente comprometido com suas obrigações, respondendo, integralmente, por elas.	
			R (7,0)	É eventualmente comprometido com suas obrigações, respondendo, parcialmente, por elas.	
			I (5,5)	É raramente comprometido com suas obrigações, nem sempre respondendo, por elas.	
I	LIDERANÇA	Habilidade de fazer com que as pessoas realizem suas tarefas com entusiasmo.	O (10)	É extremamente hábil em fazer com que as pessoas realizem as suas tarefas.	
			B (8,5)	É frequentemente hábil em fazer com que as pessoas realizem as suas tarefas.	
			R (7,0)	É razoavelmente hábil em fazer com que as pessoas realizem as suas tarefas.	
			I (5,5)	É inábil em fazer com que as pessoas realizem as suas tarefas.	
J	ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO	Define e ordena suas atividades em tarefas lógicas e práticas entrosadas para atingir seus objetivos	O (10)	Realiza suas atividades de forma extremamente planejada, ordenada, lógica e prática.	
			B (8,5)	Realiza suas atividades de forma suficientemente planejada, ordenada, lógica e prática.	
			R (7,0)	Realiza freqüentemente suas atividades de forma extremamente planejada, ordenada, lógica e prática.	
			I (5,5)	Raramente realiza suas atividades de forma planejada, ordenada, lógica e prática.	



TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**COMISSÃO INSTITUÍDA PARA EFETIVAR PROPOSTA DE REFORMULAÇÃO DA LEI ESTADUAL 7210/2010
(PORTARIA Nº 1228/2014)**

Resultado da Avaliação:

Avaliador: _____

Visto do(a) Avaliador(a):

Observações:

Os itens a serem avaliados deverão estar correlacionados com as atribuições e especificidades de cada cargo. No caso de incompatibilidade, o item não avaliado deverá ter o campo “avaliação” preenchido com traços “-”.



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**COMISSÃO INSTITUÍDA PARA EFETIVAR PROPOSTA DE REFORMULAÇÃO DA LEI ESTADUAL 7210/2010
(PORTARIA Nº 1228/2014)**

ANEXO VII

TABELA DE CORRESPONDÊNCIAS

(Anexo a que se refere o art. 3, VII, da Lei Estadual nº _____)

TABELA DE CORRESPONDÊNCIAS	SITUAÇÃO ANTERIOR	SITUAÇÃO NOVA
	CARGO: DENOMINAÇÃO ANTERIOR	CARGO: NOVA DENOMINAÇÃO
	Analista Judiciário Especializado	Analista Judiciário – Áreas Judiciária, Administrativa ou de Apoio Especializado.
	Escrivão	Analista Judiciário – Área Judiciária
	Oficial de Justiça	Analista Judiciário - Área Judiciária - Especialidade Execução de Mandados*
	Analista Judiciário	Analista Judiciário – Área Judiciária
	Técnico Judiciário	Técnico Judiciário – Áreas Judiciária, Administrativa ou Apoio Especializado
	Auxiliar Judiciário	Técnico Judiciário - Áreas Judiciária, Administrativa ou Apoio Especializado

* Os ocupantes do cargo da Carreira de Analista Judiciário – Área Judiciária, cujas atribuições estejam relacionadas com a execução de mandados e atos processuais de natureza externa, na forma estabelecida pela legislação processual civil, penal e demais leis especiais, é conferida a denominação de Oficial de Justiça Avaliador para fins de identificação funcional; e

* As respectivas atribuições serão exercidas, única e exclusivamente, pelos ocupantes do antigo cargo de Oficial de Justiça e por futuros servidores que galgarem êxito em concurso público destinado para o preenchimento específico de tais vagas.



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMISSÃO INSTITUÍDA PARA EFETIVAR PROPOSTA DE REFORMULAÇÃO DA LEI ESTADUAL 7210/2010
(PORTARIA Nº 1228/2014)

ANEXO VIII

TABELA DE CARGOS VAGOS EXTINTOS

(Anexo VIII de que trata o art. 3, VIII, da Lei Estadual nº _____)

CARGOS VAGOS EXTINTOS POR ESTA LEI	CARGO	QUANTITATIVO
	Analista Judiciário Especializado	93
	Escrivão	16
	Analista Judiciário	276
	Oficial de Justiça	17
	Auxiliar Judiciário	228
	TOTAL	630



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMISSÃO INSTITUÍDA PARA EFETIVAR PROPOSTA DE REFORMULAÇÃO DA LEI ESTADUAL 7210/2010
(PORTARIA Nº 1228/2014)

ANEXO IX

TABELA DE CARGOS CRIADOS

(Anexo IX de que trata o art. 3, IX, da Lei Estadual nº _____)

CARGOS CRIADOS POR ESTA LEI	CARGO	QUANTITATIVO
	Analista Judiciário - Área Judiciária - Especialidade Execução de Mandados	32
	Analista Judiciário – Áreas Judiciária, Administrativa ou Apoio Especializado	35
	Técnico Judiciário – Áreas Judiciária, Administrativa ou Apoio Especializado	50
	TOTAL	117

Obs.: O quantitativo constante do anexo em apreço, cujo total será acrescido aos demais cargos vagos, decorre dos dados apresentados pela CGJ atinentes à carência de servidores nas respectivas unidade.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMISSÃO INSTITUÍDA PARA EFETIVAR PROPOSTA DE REFORMULAÇÃO DA LEI ESTADUAL 7210/2010
(PORTARIA Nº 1228/2014)

ANEXO X
TABELA DE ENQUADRAMENTO.
(Anexo X de que trata o art. 3, X, da Lei Estadual nº _____)

Situação Anterior	Nova Situação	Classe	Padrão	Cargos Enquadrados	Quantitativo de Cargos
Analista Judiciário Especializado D	Analista Judiciário Áreas – Judiciária, Administrativa e de Apoio Especializado	C	15	-----	-----
Analista Judiciário Especializado C			14	-----	-----
Analista Judiciário Especializado B			13	-----	-----
Analista Judiciário Especializado A			12	-----	-----
Escrivão D			11	-----	-----
Escrivão C		B	10	-----	-----
Escrivão B			9	Analista Judiciário Especializado DN2	50
Oficial de Justiça D			8	-----	-----
Oficial de Justiça C			7	Analista Judiciário Especializado CN2	61
				Escrivão DN2	13
Oficial de Justiça B			6	Analista Judiciário Especializado BN2	17
				Oficial de Justiça DN2	14
Analista Judiciário D		A	5	Escrivão BN2	123
				Analista Judiciário DN2	44
				Analista Judiciário Especializado AN1	42
Analista Judiciário C	4	Oficial de Justiça CN2	4		
Analista Judiciário B	3	Oficial de Justiça BN2	281		
			Analista Judiciário CN2	19*	
Analista Judiciário A	2	Analista Judiciário BN2	332		
		1	Analista Judiciário AN1	0	
Técnico Judiciário A	Técnico Judiciário Áreas Judiciária, Administrativa e de Apoio Especializado	B	7	Técnico Judiciário BN7	28
Auxiliar Judiciário A		A	1	Auxiliar Judiciário AN1	104*

*Níveis que causarão impacto.



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**COMISSÃO INSTITUÍDA PARA EFETIVAR PROPOSTA DE REFORMULAÇÃO DA LEI ESTADUAL 7210/2010
(PORTARIA Nº 1228/2014)**

ANEXO XI

TABELA ESPECÍFICA DAS CARREIRAS JUDICIÁRIAS ATINENTES AOS SERVIDORES APROVADOS NO CONCURSO PÚBLICO REALIZADO NO ANO DE 2012, COM AS RESPECTIVAS CLASSES, PADRÕES E VENCIMENTOS

(Anexo XI a que se refere o art. 68, §3º da Lei Estadual nº _____)

CARGO	CLASSE	PADRÃO	EFETIVO EXERCÍCIO	CAPACITAÇÃO	VENCIMENTO	CONCEITO DE AVALIAÇÃO
ANALISTA JUDICIÁRIO		15	----	----	R\$ 19.752,29	Bom
		14	2 anos	160 horas	R\$ 17.956,63	Bom
	C	13	3 anos	240 horas	R\$ 16.324,21	Bom
		12	3 anos	240 horas	R\$ 14.840,19	Bom
		11	3 anos	240 horas	R\$ 13.491,08	Bom
		10	3 anos	280 horas	R\$ 12.624,62	Muito Bom
		9	3 anos	240 horas	R\$ 11.356,13	Bom
	B	8	3 anos	240 horas	R\$ 10.320,12	Bom
		7	3 anos	240 horas	R\$ 9.381,93	Bom
		6	3 anos	240 horas	R\$ 8.529,03	Bom
		5	3 anos	240 horas	R\$ 7.533,82	Bom + AEP*
		----	----	----	----	----
	A	----	----	----	----	----
		----	----	----	----	----
	CARGO	CLASSE	PADRÃO	EFETIVO EXERCÍCIO	CAPACITAÇÃO	VENCIMENTO
TÉCNICO JUDICIÁRIO		15	----	----	R\$ 7.452,82	Bom
		14	4 anos	320 horas	R\$ 6.775,29	Bom
	C	13	3 anos	240 horas	R\$ 6.159,35	Bom
		12	4 anos	320 horas	R\$ 5.599,41	Bom
		11	3 anos	240 horas	R\$ 5.090,38	Bom
		10	4 anos	160 horas	R\$ 4.627,61	Muito Bom
		9	3 anos	240 horas	R\$ 4.206,92	Bom
	B	8	4 anos	320 horas	R\$ 3.824,47	Bom
		7	3 anos	240 horas	R\$ 3.476,79	Bom + AEP*
		----	----	----	----	----
		----	----	----	----	----
		----	----	----	----	----
	A	----	----	----	----	----
		----	----	----	----	----